



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

10º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

Elaborado por: Fabiana Goulart Alves Santos/OAB-DF 41228

Membro Da Comissão De Direito Médico – OAB-DF

Presidente da Comissão de Direito Médico da OAB/DF:- Wendell do Carmo Sant' Ana
03 de dezembro de 2019.

DANOS ESTÉTICOS

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - REJEITADA - ERRO MÉDICO - QUEIMADURA DO PACIENTE DURANTE CIRURGIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - INDEVIDA - ASSESSÓRIOS DA CONDENAÇÃO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE MANTIDA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RE 870.947/SE.- Conforme entendimento da Segunda Turma do STJ, o município tem legitimidade passiva em ação de indenização por erro médico decorrente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde em hospital público de natureza autárquica.- Demonstrada a ocorrência do erro médico, consubstanciado em queimadura na região cervical, bem como o nexo de causalidade entre este e o dano suportado pela parte, é devida a indenização pelo poder público municipal.- O valor do dano moral deve ser fixado de forma a compensar a vítima pela dor e sofrimento experimentados e, ao mesmo tempo, desestimular o causador do dano a reiterar na conduta lesiva.- Considerando a repercussão geral reconhecida no RE nº 870.947/SE e em atenção ao efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios, enquanto se aguarda a decisão final do STF, deve-se continuar aplicando a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, para correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública por débitos não tributários. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.19.085621-1/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento

em 22/10/0019, publicação em 29/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ALEGADO ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA (ABDOMINOPLASTIA, COLOCAÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA E LIPOASPIRAÇÃO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA, DIANTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. TESE AFASTADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE TAL PROVA, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ERRO MÉDICO, QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. PREFACIAL RECHAÇADA. MÉRITO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A OBRIGAÇÃO DO PROFISSIONAL ERA DE RESULTADO, O QUE RESTOU FRUSTRADO DIANTE DO DESFECHO INSATISFATÓRIO DA CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CIRURGIA PLÁSTICA EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO, DE FATO, DE RESULTADO. AUTORA QUE, APÓS O PROCEDIMENTO, APRESENTOU CICATRIZES INESTÉTICAS, GRANULOMA DE FIO CIRÚRGICO, E SECREÇÃO PELO UMBIGO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE AS CICATRIZES E A REJEIÇÃO AO FIO CIRÚRGICO DECORRERAM DE REAÇÃO PRÓPRIA DO ORGANISMO DA PACIENTE. ATOS DE REABILITAÇÃO ADOTADOS PELO RÉU, CONTUDO, QUE NÃO FORAM RÁPIDOS E EFICAZES NO CONTROLE DO QUADRO INFECCIOSO, COM A SECREÇÃO DE SUBSTÂNCIA FÉTIDA PELO UMBIGO, QUE SE ARRASTOU DURANTE ANOS. MELHORA

QUE SOMENTE FOI ALCANÇADA APÓS A BUSCA POR OUTRA CLÍNICA PARTICULAR. CULPABILIDADE NO PÓS-OPERATÓRIO BEM EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR INAFASTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. "Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico" (STJ. REsp 985.888/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 16/02/2012). PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. DESPESAS, CONTUDO, NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. PRETENSÃO AFASTADA. ALMEJADA CONDENAÇÃO DO MÉDICO RÉU À REPARAÇÃO PELOS DANOS ESTÉTICOS. LAUDO PERICIAL, CONTUDO, QUE FOI CONCLUSIVO QUANTO À CORRETA TÉCNICA MÉDICA UTILIZADA NA EXECUÇÃO DA CIRURGIA. CICATRIZES INESTÉTICAS E REAÇÃO AO FIO CIRÚRGICO QUE DECORRERAM DE RESPOSTA DO PRÓPRIO ORGANISMO DA AUTORA. TESE AFASTADA. DANOS MORAIS. PRETENSÃO QUE, NO PONTO, MERECE ACOLHIMENTO. ATOS DE REABILITAÇÃO LEVADOS A CABO PELO RÉU, DIANTE DAS INTERCORRÊNCIAS NO

PÓS-OPERATÓRIO, QUE NÃO FORAM HÁBEIS E EFICIENTES. QUADRO INFECCIOSO RECORRENTE E PRESENÇA DE SECREÇÃO FÉTIDA PELO UMBIGO QUE SE ESTENDEU AO LONGO DE ANOS. ABALO MORAL BEM EVIDENCIADO. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM A DUPLA FINALIDADE DO INSTITUTO (PUNITIVA/LENITIVA), E A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. "[...] Os juros de mora, em indenização por erro médico, incidem a partir da citação. (STJ - REsp 2007/0256163-3, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 23.3.2010), porquanto relação considerada contratual. (Apelação Cível n. 2010.075078-0, de Joaçaba, rel. Des. Henry Petry Junior)" (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2011.098389-4/0001.00, de Itajaí, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 28.08.2012) - conforme Apelação Cível n. 0008051-48.2006.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-10-2019. ÔNUS REDISTRIBUÍDOS, CONFORME O GRAU DE VITÓRIA/DERROTA DOS LITIGANTES (ART. 86 DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302075-96.2016.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 31-10-2019).

APLICAÇÃO INADEQUADA DE MEDICAMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. UP. ERRO MÉDICO.

APLICAÇÃO INADEQUADA DE MEDICAMENTO (VOLTAREM IM) QUE DEVERIA SER NO QUADRANTE SUPERIOR EXTERNO E NÃO ONDE FOI APLICADO NO QUADRANTE INFERIOR EXTERNO DA REGIÃO GLÚTEA ESQUERDA, OCASIONANDO DEFORMAÇÃO NA NÁDEGA ESQUERDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO E HOSPITALAR POR ATO CULPOSO DE PREPOSTOS DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL CONCLUIU EXISTÊNCIA DE IMPORTANTE SEQUELA, SIGNIFICATIVA CICATRIZ RETRÁTIL COM PERDA DE SUBSTÂNCIA DE CARÁTER PERMANENTE E IRREVERSÍVEL, OCASIONADA PELA EQUIVOCADA LOCALIZAÇÃO DA MEDICAÇÃO INJETÁVEL NA SUPPLICANTE (VOLTAREM IM), ALÉM DOS DANOS

PERMANENTES E IRREVERSÍVEIS, A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR 02 (DOIS) MESES, BEM COMO A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM A CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO E O DANO CAUSADO À AUTORA. A MAGISTRADA PROLATORA DA SENTENÇA, SENTIU TRATA-SE DE ERRO PRIMÁRIO DO AGENTE DE SAÚDE, QUE APLICOU INJEÇÃO EM LOCAL INADEQUADO NO CORPO DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECURSAIS DEVERÃO SER FIXADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 4º, II C/C 11 DO CPC.

(TJRJ 0051054-25.2009.8.19.0021 - APELACAO; Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO; NONA CÂMARA CÍVEL; Julgamento: 26/11/2019; Publicação: 28/11/2019)

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL

POR ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, NA FORMA DO ART. 14, §4º CDC.

Autora que buscou atendimento médico com o réu. Análise de radiografias realizadas dias antes no hospital municipal. Diagnóstico médico de litíase renal (cálculo renal) e piodrose (infecção urinária), com indicação cirúrgica. Realizada cirurgia invasiva de grande extensão. Procedimento cirúrgico que não produziu resultados positivos e causou sequelas. Autora que permaneceu com fortes dores e, ao procurar outro profissional médico, foi diagnosticada com cálculo na vesícula. Pedido de indenização em razão dos danos sofridos. Réu que defende o acerto do tratamento cirúrgico.

Produção de robusto conjunto probatório a comprovar as alegações autorais. Perícia médica conclusiva no sentido de erro médico. Sentença de procedência, reconhecendo danos estético e moral, bem como direito da autora ao pensionamento até completo restabelecimento. Apelo que merece parcial provimento. Preliminar de cerceamento de defesa que não merece acolhida. Cabimento da redução da verba indenizatória por dano moral para o montante de R\$ 30.000,00 e limitação do pensionamento até a data em que cessou a causa incapacitante, conforme indicado no laudo pericial. Provimento parcial do recurso. (TJRJ 0001889-55.2013.8.19.0025- APELAÇÃO Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES; QUINTA CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 26/11/2019 - Data de Publicação: 28/11/2019)

FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. EXTRAÇÃO DE PINTAS ESCURAS NA REGIÃO DO PESCOÇO (ACROCÓRDONS) POR MEIO DE ELETROFULGURAÇÃO (CAUTERIZAÇÃO COM BISTURI ELÉTRICO) DA QUAL RESULTARAM CICATRIZES EM FORMA DE MANCHAS BRANCAS. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ERRO MÉDICO. RECURSO DA AUTORA.

1) INDIVIDUALS A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MÉDICO E AS CICATRIZES DELE DECORRENTES. ALIÁS, A RÉ ALEGA QUE AS MESMAS CONFIGURAM LESÕES IATROGÊNICAS QUE NÃO CARACTERIZAM ERRO MÉDICO. 2) ASSEGURA A CONSUMIDORA QUE NÃO ALEGOU ERRO MÉDICO, MAS FALHA NO DEVER DE INFORMAR, SITUAÇÃO QUE LHE RETIROU O DIREITO DE OPTAR PELA REALIZAÇÃO OU NÃO DO PROCEDIMENTO. 3) CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 6º, III, DO CDC. 4) RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO E DE CONSENTIMENTO ESPECÍFICO. OFENSA AO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO. VALORIZAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BOA-FÉ

OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DO MÉDICO. (REsp 1540580/DF). 5) DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO QUE SE ARBITRA EM R\$15.000,00. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - 0023304-97.2017.8.19.0205 - APELAÇÃO Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - OITAVA CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 19/11/2019 - Data de Publicação: 25/11/2019)

EMENTA: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. CIRURGIA ESTÉTICA NA REGIÃO DOS GLÚTEOS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA MÉDICA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. LIMITAÇÃO FÍSICA E DEFORMIDADE NOS MEMBROS INFERIORES. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Produção antecipada de provas, consistente na realização de perícia médica, com preservação do contraditório e ampla defesa, de modo que vai afastada a pretensão de sua renovação. Presentes, ademais, elementos suficientes e aptos à solução da controvérsia. 2 - Pretensão indenizatória de reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço médico em procedimento estético realizado pelo demandado na autora, a saber:

cirurgia na região dos glúteos para aumento de volume, mediante a utilização de 'metacril', também denominado de PMMA. 3 - A responsabilidade civil do médico, na condição de profissional liberal, é regida pelo art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, apurada mediante a verificação de culpa. Em se tratando de cirurgia estética, prevalece o entendimento no sentido de que a obrigação é de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva, com culpa presumida, e com esta premissa deve ser examinada. 4 - Hipótese em que o conjunto probatório carreado ao feito apontam para a ocorrência de falha na prestação do serviço, assim como no dever de informação, a ensejar a responsabilidade do profissional pelas sequelas físicas e pelo resultado insatisfatório

reclamado pela autora. Quanto ao último - embelezamento da paciente -, houve o estorno espontâneo do valor pago, já tendo sido ressarcida. 5 - Sentença que fixou indenização a título de danos materiais, morais e estéticos em relação as danos ocorridos, especialmente a gravidade da deformidade causada à autora, confirmado em grau recursal nos montantes estabelecidos na origem. 6 - Os juros moratórios, por se tratar de responsabilidade contratual, fluem da data da citação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70082481763, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 20-11-2019; Publicação: 21-11-2019)

TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. CIRURGIA DE VASECTOMIA REALIZADA EM HOSPITAL PÚBLICO ESTADUAL. GRAVIDEZ POSTERIOR DO CÔNJUGE DO AUTOR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CONSISTENTE EM PENSÃO MENSAL EM VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1 ç Aplicação da teoria do risco administrativo. Exegese do artigo 37, § 3º, da CR. Adoção expressa, pelo constituinte, da teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública. Nessa toada, a responsabilidade objetiva do Poder Público está condicionada ao dano decorrente da sua atividade administrativa, ou seja, necessário haver nexos de causalidade entre a conduta e o dano ocorrido. Conquanto o Estado responda objetivamente pelos danos causados decorrentes da conduta omissiva do agente estatal, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se olvida que indispensável que reste inofismavelmente demonstrado o liame fático entre o indigitado atuar omissivo e os danos suportados pelo jurisdicionado. Em outras palavras, para que configure a responsabilidade civil do Estado, tanto por ato comissivo quanto por ato omissivo, necessário a comprovação de três pressupostos básicos: o evento danoso, a qualidade de agente na prática do ato e o nexos causal entre eles, sendo certo que a ausência de qualquer desses elementos inibe a obrigação de indenizar. 2 ç Vasectomia que constitui um método contraceptivo cirúrgico, através do qual interrompe-se o fluxo de espermatozoide dos testículos até a uretra, sendo que a literatura médica assinala a possibilidade de ocorrência, embora rara, de

recanalização espontânea, ou seja, voluntariamente, o organismo encontra meios de reconectar os canais, sem que tal circunstância possua qualquer liame com eventual falha da técnica de esterilização empregada ou decorra de erro médico. 3 - Procedimento cirúrgico realizado no HOSPITAL ESTADUAL ALBERT SCHWEITZER, em 09/01/2009. Retorno do paciente ao nosocômio na data de 25/03/2009, oportunidade em que foi constatada, através de espermograma, a ausência de espermatozoide. Contudo, em momento posterior, adveio a gravidez do cônjuge virago. 4 - Da dinâmica processual, verifica-se que o autor foi cientificado de que o referido método contraceptivo não tinha infalibilidade garantida, consoante çTERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADOç, por ele firmado em 07/01/2009, portanto em momento anterior à consecução do ato cirúrgico. Digno de nota o postulante foi informado de que havia a probabilidade de retorno natural da fecundidade, como é possível inferir dos termos da `MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA VASECTOMIAç. Inarredável a conclusão de que, ao contrário da tese sustentada pelo requerente, as informações prévias acerca da possibilidade de retorno espontâneo da fertilidade foram prestadas de forma clara e individualizada, em duas oportunidades distintas, em estrita observância aos protocolos médicos e à legislação específica. 5 - LAUDO MÉDICO PERICIAL elaborado pelo expert que foi contundente em asseverar a impossibilidade de çocorrência de erro médico ou falha procedimental em cirurgia (VASECTOMIA) a que foi submetido o autor da presente lideç. Assim, diante da imprevisibilidade do resultado do procedimento cirúrgico em comento, a qual,

inclusive, foi advertida ao paciente em momento pretérito à consecução da cirurgia, agregada aos resultados dos espermogramas realizados posteriormente, verifica-se que a obrigação do ente público é de meio e não de resultado, razão pela qual não há que se falar em violação ao dever de informação e, muito menos, de erro médico. Forçoso reconhecer que não restou caracterizado o nexo causal entre a conduta atribuída ao ente estatal, e gravidez do cônjuge virago, ressaltando-se, por oportuno, que sem a relação de

causalidade entre o fato e o dano, não se admite a obrigação de indenizar, precipuamente, porque a causalidade constitui o fundamento da responsabilidade objetiva do Estado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRJ - 0230275-91.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 13/11/2019 - Data de Publicação: 18/11/2019)

ESQUECIMENTO DE CORPO ESTRANHO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Dano Moral e Estético - Erro médico por esquecimento de objeto em paciente durante cirurgia emergencial - Necessidade de novo procedimento cirúrgico - Situação que avançou o mero aborrecimento - Prova pericial realizada pelo IMESC a demonstrar o nexo de causalidade - DANO MORAL CARACTERIZADO - Indenização devida - Fixação do "quantum" indenizatório que deve considerar o clássico binômio de que a indenização não pode ser nem excessiva sob pena de constituir o enriquecimento sem causa do lesado e tampouco ínfima sob pena de servir a um só tempo desmerecer o lesado e servir de estímulo a novas práticas indevidas - Fixação que se mostrou apta a reparar a dor vivenciada pela autora a título de dano moral - DANO ESTÉTICO - Demonstração por meio da prova pericial (IMESC) que, inobstante a necessidade da segunda cirurgia, a cicatriz existiria independentemente do segundo procedimento realizado - Não acolhimento da pretensão à reparação estética - Recurso oficial que se considera interposto - Sentença de parcial procedência mantida - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1018613-87.2018.8.26.0562; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019)

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Parte autora, ora recorrente, que, ajuizou demanda pretendendo a condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de suposto erro médico. Revogação da gratuidade judiciária, conforme decisão proferida pelo primeiro grau, confirmada nesta instância recursal, com trânsito em julgado do v. acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento que decidiu sobre a matéria – Interposição de apelação, meses depois do trânsito em julgado da decisão que revogou a gratuidade judiciária anteriormente conferida, renovando-se tal pleito, com base nos mesmos elementos anteriormente rechaçados por este e. Tribunal. Deserção que deve ser reconhecida de plano. Configurada litigância de má-fé da recorrente, nos termos do artigo 80, incisos I e IV, aplicando-se multa de 2% sobre o valor corrigido atribuído à causa, com fulcro no artigo 81, ambos do Código de Processo Civil. Determinação de recolhimento das custas iniciais e despesas processuais, conforme determina a Lei n. 11.608/2003, que disciplina as taxas de serviços forenses, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição de valor na dívida ativa estadual. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. **(TJSP; Apelação Cível 1011210-55.2015.8.26.0309; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)**